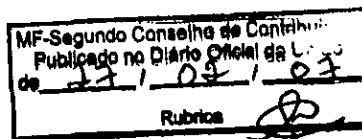




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

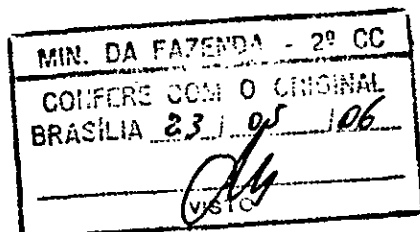
Processo nº : 16327.003575/2003-92
Recurso nº : 128.992
Acórdão nº : 204-00.210



Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO E BANCO ALVORADA S/A. (na Condição Sucessora por Incorporação do Banco BCN S/A.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RECURSO DE OFÍCIO

PIS - é lícita a desoneração da parcela do crédito tributário que, comprovadamente, fora lançada em duplicidade.
Recurso de ofício a que se nega provimento.



RECURSO VOLUNTÁRIO

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

JUROS DE MORA - Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pela: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO - PAULO - SP E PELO BANCO ALVORADA S/A. (na Condição Sucessora por Incorporação do Banco BCN S/A.)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência até novembro/97, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manata e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA, 23.1.98
106

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003575/2003-92
Recurso nº : 128.992
Acórdão nº : 204-00.210

Recorrentes : **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP E BANCO ALVORADA S/A. (na Condição Sucessora por Incorporação do Banco BCN S/A.)**

RELATÓRIO

Paulo/SP: Por bem relatar, transcrevo o relatório da delegacia de Receita Federal em São

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 21/10/2003, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$25.199.757, 17 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), incluindo os juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/07/1997 a 28/02/1998 (fls. 05/06).

2. De acordo como disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 12) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), o crédito tributário é decorrente de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS).

2.1. Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 09 a 12) que a interessada:

- sujeita-se ao pagamento da contribuição para o PIS em obediência ao disposto no inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 17, de 22/11/1997;*
- interpôs Mandado de Segurança Preventivo nº 96.0062114-6 com o pedido de liminar visando assegurar o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/07/97 e até 90 dias da data da publicação da EC nº 17/1997 (meses de competência julho/1997 a fevereiro/1998), de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Liminar deferida em 24/12/1997 e sentença prolatada 10/12/1998 concedendo a segurança;*
- em resposta à intimação feita em 18/09/2003, apresentou planilha informando que o valor de R\$11.668.091,69 concernente ao PIS – fatos geradores julho/197 a fevereiro de 1998-, cuja exigibilidade foi suspensa por força do MS nº 96.0062114-6, diz respeito ao PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA naquilo que excede ao PIS REPIQUE.*

2.2. Com base no artigo 72 do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da Ementa Constitucional nº 17/1997, Lei Complementar nº 7/70 e art. 2, §1º da Lei nº 8.212, de 24/06/1991, o autuante informa que o lançamento, mediante auto de infração, deve ser efetuado para prevenir a decadência, sem imposição de multa de ofício e com exigibilidade suspensa (art. 63 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

2.3. Os valores de base de cálculo da Contribuição para o PIS apurados no período de julho/1997 a fevereiro/1998 encontram-se à fl. 11.

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003575/2003-92
Recurso nº : 128.992
Acórdão nº : 204-00.210

3. *Irresignada com o lançamento a instituição financeira interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (vide docs. De fls. 119 a 127), apresentou, em 20/11/2003, a impugnação de fls. 105 a 115, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 229.*

3.1. *Na referida peça de defesa, após o relato de autuação, a impugnante, em preliminar argui que já havia sido lavrado contra o Impugnante outro auto de infração em 23/07/2003 (PA nº 16327.002660/2003-33, doc. 04 – fls. 141 e 167), pelo qual são exigidos os mesmos valores a título de contribuição ao PIS supostamente devida nos meses de janeiro e fevereiro/98.*

3.2. *Alega, também, a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho/1997 a fevereiro de 1998, defendendo que a Contribuição em apreço está sujeita ao regime de lançamento por homologação, devendo, portanto, reger-se pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entende ser inaplicável ao caso o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/1991. Cita, para embasar seu entendimento, julgados do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal - 5ª Região e entendimentos de renomados doutrinadores sobre o instituto da decadência.*

3.2. *Contesta, também, a interessada a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora, defendendo que:*

3.2.1. *a rigor sequer os juros de mora poderiam ser exigidos no caso presente, posto que o impugnante jamais incorreu em mora.*

3.2.1. *a taxa SELIC, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixado unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN como vem reconhecendo o C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria.*

4. *Considerando que o processo protocolizado sob o nº 16327.002660/2003-33, invocado pela impugnante, encontrava-se na DEINF/SPO, conforme consulta ao Sistema COMPROT (fl. 232) e, ainda, que não se encontrava cadastrado no PROFISC (doc. de fls. 233 – não instaurado contencioso administrativo), foi o presente processo baixado em diligência para verificações quanto ao lançamento em duplicidade – fatos geradores: 31/01/1998 e 28/02/1998 (fls. 234/235).*

5. *Em informação Fiscal de fls. 237/238, o autuante assim se manifesta:*

Em 23/07/2003, foi dada ciência ao contribuinte via AR, do auto de infração nº 0003460 referente a Contribuição para o PIS/PASEB referente aos fatos geradores do primeiro e terceiro trimestre de 1998. Este auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna da DCTF (auto eletrônico) conforme IN –SRF 045 e 077/98.

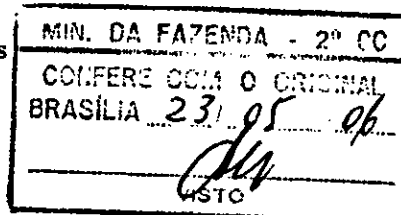
Já o presente trabalho de fiscalização ocorreu tendo em vista a auditoria externa realizada junto ao contribuinte onde no transcorrer das verificações obrigatórias constatamos a existência da MEDIDA JUDICIAL, impetrada pelo contribuinte, suspendendo a exigibilidade da parcela referente a Contribuição para o PIS/PASEB no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998 onde foi lavrado o auto de infração, em 21/10/2003, a fim de evitar o instituto da decadência e aguardar decisão judicial final.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003575/2003-92
Recurso nº : 128.992
Acórdão nº : 204-00.210



2ª CC-MF
Fl.

Podemos inferir que de fato ocorreu o lançamento em duplicidade quanto ao crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/PASEB – entidades financeiras somente quanto aos fatos geradores de 31/01/1998 e 28/02/1998 nos valores de R\$ 1.619.614, 78 e R\$ 1.195,05, respectivamente.

6. O processo foi então devolvida à DRJ/SPO – I - 8ª Turma para prosseguimento dos trabalhos, uma vez que não houve a juntada de prova documental, ou informação contra a qual pudesse a interessada se insurgir.

Acordaram os membros da Oitava Turma de Julgamento da DRJ/SPO – I, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida e considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, exonerando-se tão-somente o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1998 e 28/02/1998, comprovadamente lançados em duplicidade. Sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 31/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998.

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à contribuição para o PIS decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PIS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Deve ser exonerado o crédito tributário na parte em que ficou constatada duplicidade de lançamento, prevalecendo, pois, o primeiro lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente em Parte.

Desta decisão recorrerão tanto própria Delegacia por força do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993 e pela Lei nº 9.532/1997, e nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, quanto a contribuinte, por não ter se conformado com a deliberação, recorrendo a este Conselho solicitando reforma da Decisão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003575/2003-92
Recurso nº : 128.992
Acórdão nº : 204-00.210

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28.05.1996
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tratam os autos de recursos de ofício e voluntários interpostos, respectivamente, pelo fato de a autoridade julgadora haver desonerado parcela da exação fiscal que fora lançada em duplicidade e por ter o sujeito passivo se insurgido contra a manutenção de créditos tributários que, a seu ver, já se encontravam decaídos e, também, contra a suposta ilegalidade da cobrança de juros moratórios sobre a exação em exame.

Do Recurso de ofício.

A meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois há provas inequívocas nos autos, fls. 156 a 165 e 234/235, de que, de fato, a parcela da exação fiscal desonerada no julgamento de primeira instância corresponde a valores efetivamente lançados em duplicidade, situação que impõe ao órgão de julgamento o dever de expurgar da autuação a exigência repetida.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento, por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho próximo passado. Todavia, em respeito a assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do mês outubro de 1997, não há registro nos autos de antecipação de pagamento (*vide* fl. 11), ainda que parcial, com isso, o caso em exame enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN. Desta feita, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003575/2003-92
Recurso nº : 128.992
Acórdão nº : 204-00.210

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	23 de 05 de 1997
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

geradores ocorridos em dezembro de 1997, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1998, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1998). Daí, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1999 e o final, 1º de janeiro de 2004. Em assim sendo, o lançamento pertinente à contribuição do mês de dezembro de 1997 poderia haver sido efetuado até 31 de dezembro de 2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a ciência do auto de infração data de 21 de outubro de 2003. Nessa data, ainda não decaíra a fazenda do direito de lançar a contribuição para o PIS referente à competência do mês de dezembro de 1997.

No tocante aos juros de mora e a inaplicabilidade da Taxa Selic, razão alguma assiste à recorrente, conforme ver-se-á em seguida.

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Esse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, a Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, tão-somente, a decadência do crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES